## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0008378-42.2013.8.26.0566

Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Acidentário Classe – Assunto:

Requerente: Antonio Urbano

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANTONIO URBANO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Instituto Nacional do Seguro Social, também qualificado, alegando que em 26/06/2012 sofrera acidente, fraturando o fêmur, o que ensejou seu afastamento do trabalho, recebendo auxílio-doença até 04/02/2013, dia em que obteve a alta médica; sustenta que em razão da lesão sofrida não consegue mais realizar as mesmas atividades laborativas que antes do acidente, apresentando dificuldades nos movimentos, fortes dores, perda da força e dificuldade em permanecer em pé, de modo que pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

O réu contestou o pedido alegando que do acidente sofrido pelo autor, não resultou em sua incapacidade para o exercício de atividades laborais, a ensejar qualquer benefício requerido na inicial, de modo que pugnou pela improcedência da ação.

O feito foi instruído com prova pericial, seguindo-se de manifestação do autor, somente, com reiteração do pleito.

É o relatório.

### DECIDO.

O laudo pericial atestou que o autor "tem uma perda da mobiliade da região do quadril esquerdo decorrente ao acidente sofrido associado à diminuição da força motora do membro inferior esquerdo devido atrofia muscular acarretando em incapacidade parcial e permanente" (cf. Fls. 64 - III – Discussão), lesão tida como irreversível.

O nexo causal não foi colocado em discussão, além do que, o Perito Judicial argumentou que "Quanto ao nexo causal entre o acidente narrado na inicial e as alterações encontradas no exame médico pericial está mais do que documentado não exigindo da perícia argumentações a respeito do mérito".

Há, portanto, situação que demanda a concessão do benefício do auxílio-acidente, e não aposentadoria por invalidez, pois, a invalidez é parcial.

Assim, é de rigor o acolhimento da demanda para conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, observando que "o termo inicial do benefício deverá corresponder à data da juntada do laudo pericial, quando veio para os autos a prova da consolidação das lesões em nível suficiente a permitir o reconhecimento da redução parcial da capacidade laborativa" (cf. Ap. nº 0358369-85.2007.8.26.0577 - 16a Câmara de Direito Público TJSP - 25/06/2013 1).

<sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Essa juntada ocorreu em 06/08/2014, conforme fls. 61.

Cabe, ainda, seja observado que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" e que "a renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ²).

Observar-se-á, assim, "o montante em atraso deverá ser apurado com emprego dos índices de correção monetária pertinentes (no caso pelo IGP-DI), com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009" (cf. Ap. n° 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ³).

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei n° 4.952/85 e consoante artigo 6° da Lei n° 11.608/03" (cf. Ap. n° 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 <sup>4</sup>), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu **Instituto Nacional do Seguro Social** a implantar em favor do autor **Antonio Urbano** o benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir de 06 de agosto de 2014, observando-se, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-DI, a contar da data do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5º da Lei 11.960, de 29.06.2009, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

Antecipo a tutela para que seja implantado de imediato o benefício ora concedido.

P. R. I.

São Carlos, 22 de junho de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br